



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR (12061) – 0602361-73.2016.6.00.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional

**Advogados:** Marcio Luiz Silva – OAB: 12415/ DF, Glauca Alves Correia – OAB: 37149/DF

**Autoridade coatora:** Juiz de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PENHORA DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS A DIRETÓRIO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

1. A decisão que determina o depósito em juízo de recursos do Fundo Partidário para garantir execução movida contra diretório estadual não atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. No caso, a viabilidade do procedimento e a pertinência do direito alegado pelo Diretório Regional devem ser examinadas pela Corte Regional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Partido do Trabalhadores (PT), por meio do seu Diretório Nacional, interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração (documento 51.598), contra a decisão pela qual declinei da competência, em favor da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a análise da petição apresentada a esta Corte.

Eis o relatório da decisão agravada (pp. 1-2 do documento 50.347):

*O Partido dos Trabalhadores (PT), por meio do seu Diretório Nacional, apresenta petição, com pedido de liminar, para que se determine 'ao MM. Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital – SP, que se abstenha de constranger o Partido dos Trabalhadores (PT) Nacional a depositar em juízo cota de parcela do Fundo Partidário cabível ao Diretório Estadual de São Paulo' (p. 3 do documento 50237).*

*O autor alega, em suma, que:*

*a) a sociedade empresarial FG Marketing Eleitoral SPE Ltda. propôs, na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, execução de título extrajudicial – Processo Eletrônico 1022218-40 – contra o Diretório Estadual do PT e Alexandre Rocha Santos Padilha, objetivando o pagamento de quantia referente à prestação de serviços de propaganda e marketing alusivos à campanha de 2014 para governador de Estado;*

*b) em decisão de 30.9.2016, o Juízo, após deferir duas medidas de constrição da conta do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores destinada ao recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário, determinou ao Diretório Nacional que depositasse, em juízo, a parcela do Fundo Partidário destinado ao diretório regional, até que se totalize o valor de R\$ 21.667.947,15, decisão que foi recebida pelo requerente em 21.10.2016;*

*c) a decisão viola o art. 833, IX, do Código de Processo Civil, bem como o art. 38 da Lei 9.096/95. Cita, também, o art. 8º da Res.-TSE 23.463/2015, “a qual é expressa no sentido de que a movimentação de recursos recebidos pelo partido político, oriundos do Fundo Partidário, deve ser realizada por meio de conta bancária aberta exclusivamente para tal fim, sob pena de comprometer a lisura e veracidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral” (p. 2 do documento 50237);*

*d) 'ao invadir competência que lhe é estranha, o juízo requerido confere destinação ilegal a recursos oriundos do Fundo Partidário, fragiliza o funcionamento de Partido Político, malferindo regra constitucional (artigo 17, III e §§ 1º e 3º da Carta Magna)' (p. 3 do documento 50.237);*

*e) o cumprimento da decisão tem o condão de macular a prestação de contas no próximo exercício financeiro.*

Requer a concessão de liminar, a fim de que fique autorizado ao diretório peticionante o não cumprimento da ordem judicial proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo, tendo em vista a ilegalidade da ordem.

O agravante alega, em suma, que:

a) a origem do débito que motiva a decisão de depósito em juízo da parcela do Fundo Partidário cabível ao Diretório Estadual de São Paulo não está relacionada às atividades previstas no art. 44 da Lei 9.096/95;

b) o acatamento da decisão judicial poderá implicar a reprovação das contas do Diretório Nacional, na medida em que será obrigado a dar destinação diversa da estabelecida em lei às

verbas do Fundo Partidário;

c) a competência para o julgamento das contas dos diretórios nacionais dos partidos políticos é do Tribunal Superior Eleitoral, fato que atrai para esta Corte a solução desse tipo de controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão impugnada para que, superada a competência, seja deferido o pedido formulado de “*suspender a decisão do MM. Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital-SP que determinou ao Partido dos Trabalhadores (PT) Nacional a depositar em juízo cota da parcela do Fundo Partidário cabível ao Diretório Estadual de São Paulo*” (pp. 2-3 do documento 51.598).

Caso seja mantida a decisão recorrida, postula que o presente agravo regimental seja submetido ao plenário desta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 3.11.2016 (evento 51.598), quinta-feira, e o recurso foi interposto em 7.11.2016 (documento 51.596), segunda-feira, em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (p. 1 do documento 50.238).

Eis os fundamentos da decisão agravada (pp. 2-6 do documento 50.347):

*Conforme relatado, o autor pleiteia a concessão de liminar, a fim de que se determine ‘em caráter de urgência, ao MM. Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, que se abstenha de constringer o Partido dos Trabalhadores (PT) Nacional a depositar em juízo cota de parcela do Fundo Partidário cabível ao Diretório Estadual de São Paulo, dada a impossibilidade legal’ (p. 3 do documento 50.237)*

*Pelo exame dos documentos apresentados com o pedido, verifica-se que a determinação judicial combatida pelo peticionante diz respeito à execução promovida perante a Justiça Comum para cobrança de dívida relacionada à **campanha eleitoral estadual de 2014**, confessada e assumida pelo **Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores**, nos termos do art. 30, § 2º da Res.-TSE 22.406 (doc. 50.241).*

*A possibilidade de penhora dos recursos do fundo partidário – sob o ângulo deles poderem ser utilizados em campanhas eleitorais (Lei 9096/99, art. 44, III) – está sendo discutida naqueles autos.*

*O juiz da execução autorizou a expedição de ofício ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores ‘determinando que deposite mensalmente em juízo a parcela do Fundo Partidário cabível ao **Diretório Estadual** de São Paulo, até o limite do débito (R\$ 21.667.947,15)’ (doc. 50.239, p. 2).*

*O Diretório Nacional requer que esta Corte Superior, em razão da sua competência para administração do Fundo Partidário, suspenda, em relação ao próprio Diretório, os efeitos da decisão que determinou o depósito judicial das quantias eventualmente devidas ao Diretório*

*Estadual paulista.*

*Realmente, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que ‘os valores do Fundo Partidário são absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, XI), não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral proceder ao seu bloqueio como meio de garantir créditos de terceiros’ (Petição nº 13467, de minha relatoria, DJE de 3.6.2013). No mesmo sentido:*

PETIÇÃO. MANDADO DE PENHORA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS DADOS REFERENTES À CONTA DA AGREMIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe a esta Corte promover o bloqueio de cotas do fundo partidário.

II - É despiciendo o fornecimento do número da conta bancária de partido político, uma vez que o juízo requerente tem à sua disposição a penhora on-line, prevista no art. 655-A, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Pedido indeferido.

*(Petição nº 409436, rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 20.3.2012)*

*Entretanto, essa não é a hipótese discutida, eis que não se promoveu a penhora das cotas do fundo partidário que são originalmente distribuídas por esta Corte, em atenção ao comando do art. 41 da Lei 9.096/95, nem foi determinado à Justiça Eleitoral que o fizesse.*

*A discussão que se trava perante a 31ª Vara Cível de São Paulo, SP diz respeito à dívida de campanha eleitoral, que foi assumida por Diretório do Partido **Estadual** dos Trabalhadores e a determinação judicial em questão, ainda que destinada ao órgão nacional, faz expressa referência à distribuição interna dos valores provenientes do Fundo Partidário cabíveis ao **Diretório Estadual** do partido executado.*

*Dessa forma, a matéria está afeta e pode, inclusive, ter reflexos nos processos de prestação de contas do candidato e do diretório estadual da agremiação (tanto em relação às contas de campanha, como às contas anuais), as quais são originalmente processadas e julgadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

*Diante desse quadro, a pretensão do peticionante, inclusive no que tange à possibilidade de conhecimento e análise pela Justiça Eleitoral, deve ser feita pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e não por esta Corte.*

Nos termos que consignei na decisão agravada, não houve, pelo Juízo da 31ª Vara Cível de São Paulo, a penhora das verbas referentes ao Fundo Partidário do Partido dos Trabalhadores. O citado juízo determinou, apenas, o depósito em juízo dos valores a serem repassados pelo Diretório Nacional ao Diretório Estadual da agremiação.

Fica claro, também, que os eventuais embaraços com a medida judicial recaem na esfera estadual da agremiação, pois é essa instância que discute o pagamento de dívida de campanha perante juízo cível.

Reitero, ainda, como tive a oportunidade de consignar na decisão agravada, que cabe ao TRE paulista o amplo exame da matéria, “inclusive no que tange à possibilidade de conhecimento e análise pela Justiça Eleitoral” (p. 3 do documento 50.347) desta petição.

A situação dos autos não se confunde com aquelas em que este Tribunal recebeu ofícios de juízes para proceder ao desconto ou penhora dos recursos do Fundo Partidário repassados aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

No caso, a determinação judicial diz respeito ao repasse interno da agremiação que é realizado pelo Diretório Nacional em favor do Diretório Regional.

Em suma, a discussão gira em torno do eventual direito do diretório regional de ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e pode ter reflexos, inclusive, nos processos de prestação de contas da campanha de 2014 e das contas anuais do Diretório Regional.

Assim, sem entrar no mérito sobre a possibilidade ou não de se efetuar a penhora, o tema deve ser tratado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em face do interesse direto do órgão estadual no caso.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.**

#### **EXTRATO DA ATA**

AgR-AC (12061) – 0602361-73.2016.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional (Advogados: Marcio Luiz Silva – OAB: 12415/ DF, Glaucia Alves Correia – OAB: 37149/DF). Autoridade coatora: Juiz de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital São Paulo

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.11.2016.